



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800894-51.2017.8.15.0131 Origem: 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante: Município de Cajazeiras. Advogado: Osmar Caetano Xavier. Apelado: Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP. Advogado: João de Deus Quirino Filho.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EX-PREFEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NOS TERMOS AJUSTADOS. MONTANTE DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA EDILIDADE MUNICIPAL.**

- Conforme é cediço, a denunciação da lide consubstancia-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda.
- Não assiste razão à edilidade ao requerer a denunciação à lide da ex-prefeita municipal, porquanto ser por demais sabido que a pessoa jurídica do ente federado não se confunde com a pessoa de seus gestores ou representantes legais. Nesses termos, a dívida em questão não pertence à ex-gestora, que atuou como representante legal do município, não podendo esta responder de forma pessoal pelo débito em questão.
  
- Tendo o autor evidenciado os fatos constitutivos dos seus direitos, quais sejam, a efetiva prestação dos serviços de manutenção de equipamentos médicos da rede pública de saúde, e não tendo a edilidade demonstrado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito, a retenção do pagamento constitui enriquecimento sem causa da Administração Pública.



– Apelo desprovido.

**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, unânime.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Cajazeiras**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Mista de Cajazeiras, que nos autos da “**Ação de Cobrança**” ajuizada por **Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Na exordial, a parte autora aduz que após se submeter a processo de licitação, organizado pela parte ré, passou a proceder manutenção e reparação de equipamentos médicos instalados na Policlínica Orcino Guedes, mantida pelo Município réu e em funcionamento à disposição da população cajazeirense. Pontua que o valor mensal pela manutenção era de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) sendo emitido nota fiscal de serviço para que se processasse o pagamento, observando os atos do processo administrativo previsto para isso. Alega, contudo, que conforme vasta documentação em anexo, a edilidade não procedeu ao pagamento dos meses de maio a outubro de 2016, encontrando-se em aberto débito no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pugna pela condenação do Município no pagamento da quantia retro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Contestação apresentada pelo Município (evento 4871727 ), requerendo à denúncia da lide da ex-prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-prefeita. No mérito, alega ausência de empenho e liquidação da despesa, pugnando, ao fim, pela improcedência da ação.

Réplica impugnatória (evento 4871732).

Sentença de procedência (evento 4871759), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE e*



*ACOLHO O PEDIDO INICIAL, para condenar o Município de MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS ao pagamento de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em favor do autor HOSP TRADE DO BRASIL EIRELI – EPP, acrescido de juros de mora de acordo com o índice da poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambas a partir do vencimento de cada parcela devida. Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte promovida em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I, ambos do Código de Processo Civil, bem como para ressarcir a parte Autora pelas despesas processuais antecipadas (artigo. 29 da Lei Estadual nº 5.672/921 ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da condenação, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil ”.*

Inconformado, o Município de Cajazeiras interpôs recurso apelatório (evento 4871763).

Em suas razões, argue preliminarmente a necessidade de denunciaçāo da lide da ex gestora. No mérito sustenta que não houve o empenho dos serviços que o demandante alega ter prestado ao demandado, uma vez que a nota de empenho apresentada não está subscrita (eletronicamente ou de forma manuscrita) por qualquer autoridade pública. Afirma, ainda, que ainda que a despesa estivesse regularmente empenhada, não houve sua regular liquidação, não prestando a nota fiscal não assinada pelo prestador do serviço e não pago o imposto que condiciona sua validade para comprovação da regular prestação do serviço para o qual foi contratado.

Municipal.

Por fim, aduz que o magistrado de 1º grau condenou o apelante a pagar honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mas não fundamentou a razão pela qual arbitrou a verba acima do mínimo legal.

Contrarrazões (evento 4871765).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou manifestação (evento



5599049) pugnado pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

## **É o relatório.**

### **VOTO.**

#### **- De Denunciação da Lide**

Consoante relatado, argue o município apelante a necessidade de denunciação da lide da ex-prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

Conforme é cediço, a denunciação da lide consubstancia-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda. O seu objetivo, assim, reveste uma intenção de tornar mais célere a prestação jurisdicional completa em torno das situações jurídicas envolvendo uma mesma questão fática.

Contudo, sem maiores delongas, não assiste razão à edilidade, porquanto ser por demais sabido que a pessoa jurídica do ente federado não se confunde com a pessoa de seus gestores ou representantes legais. Nesses termos, a dívida em questão não pertence à ex-prefeita, que atuou como representante legal do município, não podendo o alcaide responder de forma pessoal pelo débito em questão.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

#### **- Mérito**

A controvérsia a ser analisada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir unicamente sobre o direito da empresa promovente ao recebimento dos valores decorrentes de contrato administrativo firmado com a edilidade municipal.

Pois bem.

Sobre o direito do Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP ao pagamento pelo serviço prestado, não há necessidade de maiores divagações. O estudo do caderno processual revela, de forma robusta, a contratação da apelada e o respectivo cumprimento dos termos ajustados.

Frise-se que a postura do Município em sede de apelação foi basicamente a mesma



apresentada quando da contestação, restringindo-se a alegar a ausência de empenho e liquidação da despesa.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Outrossim, não socorre à Municipalidade as alegações de falta de empenho e de previsão orçamentária, bem como de suposto descaso por parte da administração anterior, pois, repita-se, uma vez prestado o serviço, não há fundamento que retire da Administração o dever de arcar com o pagamento das verbas assumidas.

Neste sentido:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS - VERBA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE EMPENHO - DÍVIDA ATRIBÍDA À GESTÃO ANTERIOR - QUESTÕES QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.*

- *A obrigação de pagar o servidor pelo serviço prestado é da pessoa jurídica de direito público que o admitiu, e não da pessoa física que ocupava o cargo de Prefeito, logo, é irrelevante o fato do débito em questão, que envolve verba salarial, ter sido contraído pela gestão anterior.*
- *Uma vez prestado o serviço, o pagamento das verbas salariais assumidas legalmente pela Administração é obrigatório, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.*
- *Não deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios, quando este não representa ônus excessivo para a Fazenda Pública, e sua fixação não contraria o disposto no artigo 20, parágrafos 3º. e 4º, do Código de Processo Civil.”* (TJMG -



*Apelação Cível 1.0487.13.004247-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)*

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO.**

*1. Comprovada de forma suficiente a contratação e a prestação do serviço. Hipótese em que não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, cabendo ao réu, que alega o inadimplemento do contrato, comprovar sua tese. Art. 333, II, do CPC. 2. Prova documental trazida pela parte autora corroborada pela prova testemunhal que conduz à procedência do pedido inicial. 3. O princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Assim, havendo comprovação de que o funcionário do Município, responsável pela Secretaria de Obras, recebeu as mercadorias vendidas pela parte autora, tendo sido emitida nota de empenho autorizada pelo Prefeito Municipal, não se pode a juízo negar o dever de pagar pelas respectivas mercadorias, sob pena de enriquecimento sem causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061068912, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/11/2014)*

Importante ressaltar, ainda, que a omissão do administrador em proceder ao empenho do débito ora discutido não pode servir como justificativa para o seu inadimplemento, afigurando-se, ao contrário, demonstração explícita de descaso com a coisa pública, que não se pode prestigiar.

Ademais, considerando-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da impessoalidade, revela-se descabida qualquer pretensão de discussão acerca da eventual responsabilidade do administrador que exercia mandato ao tempo da falta de pagamento da verba cobrada, devendo, se for o caso, ser alegada e provada em seara própria.



Aponte-se, ainda, que em momento algum a administração negou a prestação de serviço por parte da empresa apelada. Neste ínterim, tendo o autor evidenciado os fatos constitutivos dos seus direitos e não restado demonstrado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito, descumpriu o promovido, assim, os preceitos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, ao meu sentir, o posicionamento do Magistrado singular foi acertado, posto que, os fatos e elementos apresentados são suficientes para se reconhecer o direito do recorrido ao recebimento da quantia não paga relativa à prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos.

Quanto à alegação do ente municipal de não ter o Magistrado fundamentado o arbitramento de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, tenho que novamente não assiste razão ao apelante. Ora, foram os honorários fixados nos termos da lei, e, diga-se, de forma razoável e proporcional, tendo o julgador motivado seu *decisum* ao fazer referência aos critérios previstos no §2º art. 85 do CPC.

Diante de todo o exposto, nos termos do parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO** ao apelo da parte demandada, mantendo incólume os termos da sentença combatida.

Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios, incluindo os recursais, para o percentual de 17% (dezessete por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

**É COMO VOTO.  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO E ASSINATURA ELETRÔNICAS.**

